

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 104, DE 2009

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2009 (nº 1.664, de 2007, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2009 (nº 1.664, de 2007, na Casa de origem), que *dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências*.

Sala de Reuniões da Comissão, em 1º de abril de 2009.

ANEXO AO PARECER Nº 104, DE 2009.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2009 (nº 1. 664, de 2009, na Casa de origem).

Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – do Relator)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de novembro de 2008, nele permaneça em situação migratória irregular.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2- do Relator)

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento e deverá ser instruído com:

I – comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro – CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de primeira via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente;

II – comprovante original do pagamento da taxa de registro;

III – declaração, sob as penas da Lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;

IV – comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e

V – demais documentos previstos em regulamento.”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3- do Relator)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 6º renumerando-se os demais:

“Art. 6º Concedido o Registro Provisório, o Ministério da Justiça expedirá a Carteira de Identidade de Estrangeiro com validade de 2 (dois) anos.”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4- do Relator)

Dê-se ao § 1º do art. 7º do Projeto, que será renumerado como art. 8º, a seguinte redação:

“Art. 7º A residência provisória ou permanente será declarada nula se, a qualquer tempo, se verificar a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro.

§ 1º A verificação das informações prestadas pelo estrangeiro será realizada por meio de processo administrativo instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, respeitados a ampla defesa e o contraditório, assegurado o prazo para recurso de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação.

.....”